



**PARECER N°**

**347**

**/2021**

Projeto de Lei nº 284/2021

Processo nº 414/2021

Iniciativa: Guilherme Bianco

Assunto: Obriga a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande fluxo de público que especifica e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Cuida-se de questão atinente à mobilidade urbana sustentável inserida dentro da proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição da República), por estimular o uso de bicicletas, meio de transporte ecologicamente sustentável, não sendo vedado ao Município suplementar a legislação federal e estadual quando há também interesse local.

Importante, ainda, ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Constituição da República).

Há inconstitucionalidade quando se determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. De outro lado, não há inconstitucionalidade quando se determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos privados.

Neste sentido:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que “Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências”. Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. Parcial procedência. **Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes – ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública.** Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo “públicos” presente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

no inciso V, ambos do art. 2º da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões “parques”, “hospitais”, “instalações desportivas” e “equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.)”, previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos. (TJ-SP, ADI nº 2156359-85.2016.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, julgada em 19.04.2017, grifo meu)

A proposição não interfere em atos de gestão e nem cria nova obrigação a órgão da Administração local. Deste modo, a iniciativa parlamentar não ofende o quanto contido nos arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de novembro de 2021.

---

**Hugo Adorno**  
**Presidente da CJLR**

---

**Guilherme Bianco**

---

**Thainara Faria**